



PROCESSO N.º: 01.019067.21.42

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 016/2021

OBJETO: Prestação de serviço de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo Município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema; nos termos do Decreto Municipal nº 15.573/2014, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: DB1 Global Software Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

- 1) Que *“o Edital não possui exigências relativas aos requisitos do sistema, e que essa ausência irá prejudicar diretamente a Administração Pública, prejudicando o erário na escolha pela proposta realmente mais vantajosa à Administração, restringindo a participação da licitação, e demonstrando ainda possível direcionamento, o que fere o objetivo buscado pela Lei 8.666/93, bem como esbarra nos Princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da pluralidade de licitantes, viciando assim todo o certame”*;
- 2) Que para o objeto licitado não cabe o uso da modalidade Pregão e tipo Menor Preço, devendo o processo licitatório ser alterado para a modalidade Concorrência e o tipo Técnica e Preço;

- 2.1. Assevera que *“o objeto contratado é a implantação de um software que fará o gerenciamento e controle de margem consignável dos servidores públicos e a Lei 8.666/93 é expressa ao prever que para a contratação de bens e serviços de informática, obrigatoriamente deverá ser adotado o tipo “técnica e preço”(...)”;*
- 2.2. *“Note-se que no caso em tela, o objeto da licitação além de se tratar de serviço de informática, consiste em um sistema gerenciamento de margens consignáveis, o qual por sua própria natureza possui especificidades e detalhes únicos que o torna bastante diferenciado dos demais softwares e sistemas oferecidos no mercado em geral”;*
- 2.3. Que *“é cediço que a Administração Pública, além de respeitar a legislação, deverá também escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, da forma mais vantajosa e sempre visando o interesse público (cf. art. 37 da Constituição Federal e art. 3o da Lei 8.666/93)”;*
- 2.4. Que a Administração revogou a Concorrência nº 002/2020, a qual era a modalidade e o tipo correto para o presente objeto;
- 2.5. Assevera que *“ao escolher o Pregão, a ilustre Diretoria Central de Compras da Subsecretaria de Administração e Logística, em tese, aparenta não se preocupar com os requisitos de qualificação intrínsecos à prestação dos serviços de gerenciamento de margem de crédito, quais sejam: as certificações de níveis de segurança e qualificação técnica do sistema aptos a demonstrar a capacidade efetiva de a licitante lidar com a complexidade técnica própria dos serviços objetos da presente licitação e com as particularidades de um sistema de folha de pagamento, bem como a capacidade do software de trabalhar com um número elevado de servidores e de acessos ao sistema e de realizar as integrações necessárias com os sistemas das consignatárias e do próprio órgão público e, por fim, mas não menos importante, a experiência prévia das empresas, sem os quais não é possível verificar a qualificação dos participantes e, por consequência, se a proposta é realmente vantajosa para a Administração Pública”.*
- 3) Que *“a exigência de atendimento presencial pode vir a encarecer o serviço ofertado, pois o objetivo do software de é realizar toda a gestão controle de forma remota sem desperdício de tempo e mão de obra. Vale dizer que, com a exigência de atendimento*

presencial mensal, não será benéfica para os servidores e para a Municipalidade, uma vez que haverá custos para envio de profissional adequado, custo da manutenção desse profissional no Município, ao passo que poderia ser facilmente realizado de forma remota e online os atendimentos aos servidores públicos, ainda mais pensando em tempos de COVID-19. Logo, tal exigência é dispensável devendo o presente Pregoeiro realizar a readequação do edital”;

3.1. Que “se a exigência continuar fará que com as empresas interessadas em participar do presente processo licitatório aumente os preços cobrados das empresas consignatárias, assim, querendo ou não esse “prejuízo” que as instituições financeiras iram ter é repassado em outras formas para o funcionário que realizará o crédito consignado. Portanto o objetivo da licitação que é encontrar proposta mais vantajosa cai por terra, devido a uma exigência que não é necessária”;

3.2. Que “vale lembrar que o edital também restringe o local em que deve ser realizado o atendimento presencial para o raio de até 2km do endereço da prefeitura. Ora, porque tamanha restrição no edital?”;

3.2.1. Que “é evidente que o edital de licitação não possui argumentos claros e que se mostram convincentes, no sentido de demonstrar a necessidade de exigir uma central de atendimento presencial dentro do raio de 2km da Prefeitura de Belo Horizonte, na presente licitação, tenha sido a medida mais adequada. Para tanto, há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita”.

3.3. Pelo exposto, requer que seja excluída “a exigência de infraestrutura para atendimento presencial, posto que esta não se coaduna com a legislação e princípios vigentes, ou, alternativamente que traga a decisão da fase interna da licitação em que fez constar como necessária a instalação de atendimento presencial dentro do raio de 2km”.

4) Que é restritiva a exigência de qualificação técnica prevista na alínea “a.2.1” do subitem 14.2.3 do edital;

- 4.1. Que *“resta, evidente que a presente exigência, visa privilegiar e selecionar aquelas empresas que se enquadrem especificamente nestes critérios, nesse sentido, fica claro o comprometimento da competitividade e o direcionamento do certame, porque a própria habilitação trouxe a presente restrição”*;
- 4.2. Que *“a restrição imposta pelo edital restou rechaçada, portanto não permitir o somatório de atestados de capacidade técnica é uma restrição ilegal quando não existe motivação”*;
- 4.4. Que *“em outra mão, do ponto de vista técnico, oportuno se faz a análise do edital, em que não existe qualquer justificativa que se embase a diferenciação com especificação de consignações mensais como critério de pontuação e de habilitação”*;
- 4.5. Assevera que *“no caso de sistema de gerenciamento de margem consignável, assim como o é o da IMPUGNANTE, não fará nenhuma diferença para a prestação de serviços se a empresa atende um órgão/entidade que possua mais de 100.000 operações mensais ou se atende mais de um órgão/entidade que juntamente somam mais de 200.000 operações mensais, pois trata-se de uma base de gerenciamento única, se tornando mais complexo do que apenas gerenciar um único órgão, ou seja, a base de dados é a mesma, os órgãos/entidades e os convênios são distintos, mas são todos processados em uma mesma base”*;
- 4.6. Que *“foge da razoabilidade e da proporcionalidade, as referidas exigências quanto a restrição imposta no edital em que deve as licitantes provar um quantitativo mínimo de operações em apenas um atestado. Devendo, portanto, a presente reforma do item a.2.1, e qualquer outros do edital que tratam a respeito da qualificação técnica na habilitação, objetivando a permissão quanto a somatória de atestados, e ilegalidade quanto a restrição imposta na habilitação, vez que as exigências trazidas no edital devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.
- 5) Que *“os itens técnicos constantes e exigidos dos softwares das licitantes não são suficientes para a boa usabilidade da Administração Pública, e consignatárias, fato esse que irá atingir diretamente o principal usuário do sistema, qual seja o servidor público que irá solicitar o empréstimo de dinheiro em sua margem consignável”*;



5.1. *"A Impugnante se surpreendeu com a retirada do item 53 que tratava a respeito comunicação webservice para as consignatárias e folha que estavam presentes no edital CONCORRÊNCIA No 002/2020 - Processo no 01.060354.20.66, já revogado";*

5.1.2. *"Entendemos que para Prefeitura do porte da de Belo Horizonte, as integrações devem ser maximizadas via sistemas integrados com o mínimo ou zero interferência humana. O mesmo ocorre para as consignatárias que possuem integrações para fornecer o crédito de forma integrada e sem a necessidade da presença do servidor. Não possuir este item, facilita que empresas de baixa qualidade ou poucos recursos tecnológicos, onerem o órgão público quanto seus convênios";*

5.1.3. *Que "as integrações webservice deixam os processos mais ágeis, seguros e práticos";*

5.1.4. *"Objetivando que as empresas licitantes apresentem uma ferramenta que efetivamente irá atingir as expectativas e o objetivo do objeto licitado pelo órgão, o edital deverá ser readequado, visando conter no mínimo a relação de serviços indispensáveis para as instituições financeiras. Destacamos que para o correto cumprimento das obrigações contratuais, o edital deve trazer as exigências quanto:*

- i. Empréstimo*
- ii. Refinanciamento*
- iii. Reserva de empréstimo*
- iv. Reserva de refinanciamento*
- v. Confirmação de empréstimo*
- vi. Confirmação de refinanciamento*
- vii. Cancelamento de reserva de empréstimo*
- viii. Amortização de empréstimo*
- ix. Consulta de margem*
- x. Consulta de contratos*
- xi. Quitação / Liquidação";*

5.1.5. *Que "é primordial e indispensável que o Sistema objeto da presente Licitação disponibilize integração de serviço tipo webservice com a folha de pagamento*



para informar situação funcional online (por exemplo, exonerado ou afastado), bem como disponibilize integração de serviço tipo webservice para instituições financeiras e demais convênios para os serviços anteriormente mencionados”;

- 5.1.6. Que “*não tão distante aos requisitos anteriormente mencionados, outro requisito técnico essencial para a boa funcionalidade e operacionalidade do sistema licitado é a possibilidade de processamento de dados em tempo real, ou seja, de forma online e sem que seja necessário parar a operação do sistema para que seja feita a respectiva atualização*”;
- 5.1.7. Que “*o objetivo de um sistema com integrações online visa a segurança, praticidade e confiabilidade na automatização de descontos em folha. Logo, se o mesmo não realizar o básico de um sistema de gestão de margens consignável em nada será proveitoso o objeto licitado*”;
- 5.1.8. Que “*ainda dentro do quesito web services, lembramos o fato que o mesmo é utilizado pra integração da folha de pagamento. Assim o gestor poderia realizar atualizações em tempo real, o que agilizaria o processo de emissão de conferência da folha. Portanto o edital omite as seguintes integrações dos serviços de folha via web service:*
- i. Cadastro de Funcionário*
 - ii. Afastamento e Demissão de Funcionários*
 - iii. Lançamento de Empréstimos*
 - iv. Retorno dos descontos realizados*”;
- 5.1.9. Que “*resta claro portanto que o item do edital não está claro o suficiente, e olvidou-se em explicar minimamente e detalhadamente quais são os serviços de webservices que as licitantes deverão apresentar com seus sistemas*”;
- 5.1.10. “*Por esses motivos, requer-se a RETIFICAÇÃO do edital, a fim de que seja incluído no rol dos requisitos do sistema que o mesmo permita a inclusão/alteração/exclusão de operações através de integrações de sistemas via WEB SERVICE, além disso, que permita que o processo de importação das informações dos servidores, alterações de margens e outros dados sejam realizados com processamento instantâneo e disponibilizado de forma on-line*



para a equipe de Recursos Humanos e consignatárias, bem como a integração da folha, conforme fundamentação acima”.

5.2. “Outro ponto que a IMPUGNANTE também se surpreendeu foi a retirada do item 90 que tratava a respeito da exigência do banco de dados SQL que estavam presentes no edital CONCORRÊNCIA No 002/2020 - Processo no 01.060354.20.66, já revogado”;

5.2.1. Que “o Sistema de fato precisa de um Banco de dados, a fim de que as informações sejam armazenadas e disponibilizadas de forma segura. Isto quer dizer que não há qualquer problema em o Edital prever a exigência de banco de dados de linguagem SQL, contudo o mesmo não pode especificar a marca e modelos específicos, quais sejam, Microsoft Server 2005 ou superior. Porém da forma com que estava a exigência não havia qualquer problema”;

5.2.2. Assevera que “remover este item, pode abrir brechas para utilização de ferramentas inadequadas, com pouca segurança. Nesse sentido, requer a inclusão da exigência de banco de dados SQL”.

5.3. A empresa cita os itens 33 e 35 do Anexo III e afirma que estes itens “são contraditórios ao passo que um obriga a utilização de senha para reserva de margem e o outro não”;

5.3.1. Que “não faz sentido algum exigir a senha pessoal para realizar a consulta da margem, e não exigir ela para realizar o bloqueio/reserva da margem. Neste caso, como será garantido que o servidor de fato evoluiu com a negociação? Pois, esta chave única pode ser recebida por terceiro e trazer risco a operação”.

5.4. A empresa cita o item 36 do Anexo III e afirma que “o presente item vai contra a Lei no 13.709, também conhecida como Lei Geral de Proteção de dados. Como bem trazido pela lei, somente poderá passar no sistema e ser tratado informações que sejam necessários para aquele fim proposto, o que não é o caso do objeto licitado quando comparado com o presente item”;

5.4.1. Que “os sistemas de gestão de margens consignáveis, são meros facilitadores, não há a transmissão de valores em pecúnia entre



consignatária, servidor e Administração Pública, o que existe é, a transmissão de informações. Posto isso, não necessidade da exigência de validação de dados bancários uma vez que o sistema não realiza transações financeiras”;

5.4.2. *“Portanto, resta evidente que o presente item é um forte direcionamento de edital”.*

5.5. A empresa cita o item 70 do Anexo III e afirma que *“o presente item é no mínimo incongruente com o objeto da licitação, além disso não é correto impor a responsabilidade da Administração em fiscalizar na própria Licitante Contratada”;*

5.5.1. Que *“o presente Pregão visa, única e exclusivamente o menor preço, além disso, caso a administração queria restringir/coibir a cobrança de valores diferente do adjudicado e homologado deve ela reforçar no edital a presente restrição”;*

5.5.2. *“Além disso não nos parece correto aparecer no sistema o valor cobrado das consignatárias, pois por ser um sistema da própria Licitante Contratada ela pode vir a omitir ou modificar propositalmente os dados constantes no sistema. Logo, como a Administração irá utilizar a maneira mais fácil para fiscalizar, qual seja, verificar dentro do sistema os valores cobrados, a Administração terá uma falsa sensação de regularidade contratual. Porém o certo seria a Administração oficial as consignatárias a fim de que elas informem os valores que esta sendo cobrado de cada uma”;*

5.5.3. *“Posto isso, existe fortes indícios de este item ser facilmente manipulado por uma Licitante má intencionada, portanto é necessário que a Administração Pública retire o presente item do edital, e cobre a atividade de fiscalizar do fiscal de contratos. Pois, sem sombra de dúvidas, se ele não fiscalizar, mesmo tendo meios suficientes para encontrar falhas na contratação, ele será responsável pelo TCU pelos atos irregulares e ausência de fiscalização”.*

6) A empresa cita a exigência de backup disposta no subitem 13.4.7.13 do edital e faz os seguintes questionamentos:



- “a) O que será feito com esses dados após o processo?*
- b) A prefeitura com o que a prefeitura irá garantir a não realização de método da engenharia reversa, desmontagem, descompilação, ou qualquer outra tentativa para descobrir o código fonte do SISTEMA no todo ou em parte?*
- c) A Prefeitura irá garantir que o Sistema não seja disponibilizado ou materiais resultantes do SISTEMA, em qualquer forma, a qualquer terceiro para utilização nas suas operações comerciais?*
- d) A Prefeitura irá garantir que o Sistema não será utilizado prestar treinamento a terceiros sobre o conteúdo e/ou funcionalidades?”.*
- 7) Requer a procedência da Impugnação, a suspensão da licitação até o julgamento desta e a alteração do edital nos itens impugnados.

Resumidamente, são as alegações da Impugnante.

3 DO MÉRITO:

3.1. DA MODALIDADE DE ESCOLHA DA LICITAÇÃO. DA MODALIDADE PREGÃO EM DETRIMENTO A CONCORRÊNCIA

Em síntese, a Impugnante alega que para o objeto licitado não cabe o uso da modalidade Pregão e tipo Menor Preço, devendo o processo licitatório ser alterado para a modalidade Concorrência e o tipo melhor técnica.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“O pedido não deve prosperar.

Resumidamente, a Impugnante alega que a escolha da modalidade pregão e o tipo menor preço não é correta para o objeto licitado. A empresa afirma ainda que “o objeto contratado é a implantação de um software que fará o gerenciamento e controle de margem consignável dos servidores públicos e a Lei 8.666/93 é expressa ao prever que para a contratação de bens e serviços



de informática, obrigatoriamente deverá ser adotado o tipo “técnica e preço”(“...”).

Entretanto, tais alegações são completamente equivocadas, e como será devidamente demonstrado, a escolha da modalidade e do tipo licitatório está em estrita conformidade com a legislação e com a jurisprudência, não havendo descumprindo da Lei 8.666/93 como alegado.

Ao contrário do aduzido pela Impugnante, não existem óbices técnicos ou legais que inviabilizem a escolha da modalidade Pregão para o objeto ora licitado, e menos ainda, para a utilização do tipo “menor preço”. A legalidade da escolha feita pelo Município de Belo Horizonte está em total conformidade com a jurisprudência atual, em especial, com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, conforme se depreende da leitura do “Manual de Boas práticas em Licitação para Contratação de Gestão Pública”, publicado pelo TCEMG em 2015, como demonstrado abaixo:

“4 DAS IRREGULARIDADES EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO OU LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA

(...).

Com efeito, ainda que o serviço em foco seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão.

Nesse sentido, esclarecedoras manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à aparente oposição entre “bens e serviços comuns” e “bens e serviços complexos”:

“[...]

6. Ocorre que ‘bem e serviço comum’ não é o oposto de ‘bem e serviço complexo’.

(...)



A complexidade, portanto, não é atributo que retira da locação ou do licenciamento de softwares a sua natureza de serviço comum.

A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar “a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”, nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.¹⁶

Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o “menor preço” e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.¹⁷

Para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, o tipo de licitação é o “menor preço” e constitui grave violação à norma reguladora da matéria utilizar como critério de julgamento a “melhor técnica” e “técnica e preço”. Nas esferas federal e estadual, a modalidade Pregão é obrigatória por força de legislação. No caso dos municípios, a modalidade recomendada pelo TCEMG é o Pregão.

A jurisprudência do TCEMG consolidou-se quanto à inadequação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública. [...]”. (destacamos)



(16 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 365.

17 Conforme o art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005 e art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/2008.)

Permissa Vênia, uma simples leitura dos trechos supratranscritos do Manual do TCEMG é suficiente para não deixar dúvidas de que a utilização do Pregão para o objeto ora licitado não só é legal, como é expressamente recomendado pela Jurisprudência.

Cumprе ressaltar, que o pregão é a modalidade licitatória em que mais é garantida a livre concorrência, a transparência, e principalmente a isonomia. Todos aqueles que desejarem prestar o serviço licitado poderão encaminhar sua documentação e participar do certame em igualdade de condições.

Outro aspecto relevante é o fato do pregão ser a modalidade mais ágil e atual dentre os procedimentos licitatórios. Possui ampla publicidade e competitividade, potencializando o número de participantes em razão da disputa aberta, atingindo, por consequência, expressiva redução de custos com obtenção de propostas mais vantajosas ao erário.

Salienta-se que as características do objeto a ser contratado o enquadra como possuidor de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e como serviço comum.

Observou-se neste enquadramento duas normativas, ambas aplicáveis no Município como recomendações.

A primeira é o Acórdão no 1182/2004 do TCU que recomendou:

"realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê:



O art. 1º parágrafo único, da Lei 10520/2002 haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público." Fonte: TCU. Processo TC 010.215/2003-2. Acórdão no. 1182/2004 – Plenário I".

A segunda é a Instrução Normativa Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO do MPOG, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal:

"Artigo 26 - Parágrafo único. É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta IN sempre que a Solução de Tecnologia da Informação for enquadrada como bens ou serviços comuns, conforme o art. 1º da Lei no 10.520, de 2002, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto no 5.450, de 2005".

O referido enquadramento se sustenta nas seguintes características:

- 1) A solução tecnológica está disponível no mercado e é ofertada por distintos fornecedores.*
- 2) O desenho do objeto levou em consideração, sempre que possível, os padrões praticados pelo mercado.*
- 3) Foram previstas entregas de forma mensurável e verificável por meio de padrão de qualidade previamente estabelecido.*
- 4) A customização desejável, no produto a ser adquirido, não excede a 25% conforme os parâmetros estabelecidos no subitem 13.3.5.3 do Edital.*
- 5) A concepção da solução tecnológica tem um significativo amadurecimento, pois foram elencados 86 requisitos funcionais e não funcionais, que compõem o anexo III do Edital.*

Frente aos fundamentos acima expostos, resta comprovado que a escolha da modalidade Pregão está em total conformidade com a legislação e a jurisprudência atual e se mostrou a escolha mais adequada para o presente processo, sendo totalmente errônea a afirmação da Impugnante de que "ao

escolher o Pregão, a ilustre Diretoria Central de Compras da Subsecretaria de Administração e Logística, em tese, aparenta não se preocupar com os requisitos de qualificação intrínsecos à prestação dos serviços de gerenciamento de margem de crédito, quais sejam: (...)e, por fim, mas não menos importante, a experiência prévia das empresas, sem os quais não é possível verificar a qualificação dos participantes e, por consequência, se a proposta é realmente vantajosa para a Administração Pública”.

As exigências para garantir a contratação de empresa capacitada para o atendimento ao objeto estão descritas de forma pormenorizada no edital e anexos, visando preservar o interesse público, sem, contudo, inviabilizar a concorrência.

Assim, entendemos estar demonstrado que as alegações da Impugnante sobre os temas aqui discutidos são equivocadas”.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém destacar o entendimento da Unidade Técnica do TCEMG sobre o tema na análise preliminar da Denúncia de nº 1.095.376 protocolada em face do edital do pregão 039/2020:

“1 – Da escolha da modalidade e do tipo de licitação:

(...)

Após análise, a CFEL concluiu pela improcedência do apontamento, entendendo que “a utilização de licitação na modalidade pregão é justificável para o objeto, figurando esta modalidade como um meio de contratação econômica, além de mais célere e ágil, e que possibilita a obtenção de preços mais baixos”. (peça 18, do SGAP).

Verificou, que “a escolha do pregão foi amplamente analisada na fase interna do procedimento licitatório, além de estar apoiada em abalizada doutrina e jurisprudência dos tribunais, razão pela qual se considera justificada a utilização dessa modalidade licitatória para a contratação do objeto em questão”.

Verifiquei, que em diversos julgados desta Corte de Contas foram adotados o entendimento do enunciado³ do TCU, que dispõe que “A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, caput, da Lei 8.666/1993) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente

intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar”.

Nesse sentido foi o meu entendimento, ao referendar a decisão monocrática exarada pelo relator da Denúncia nº 1092428, em que consignou que, não havendo comprovação da natureza predominantemente intelectual dos serviços, é recomendável a adoção da modalidade Pregão.

Acompanhei também, em sua integralidade, o voto proferido pelo relator, nos autos da Denúncia nº 912245, em foi decidido ser “adequada a adoção da modalidade de Pregão para contratação de serviços comuns de informática”.

Também, no voto do relator do Cons. Subst. Hamilton Coelho, nos autos da Denúncia nº 9328876, foi unânime o entendimento de que “A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns, poderá ser realizada na modalidade pregão”.

Nessa esteira, entendo, quanto a esse apontamento, ausentes os elementos caracterizadores do fumus boni iuris para a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame, nos termos dos votos que venho proferindo”. (destacamos)

Frente ao exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2. DA SUPOSTA ILEGALIDADE RELATIVA À EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA PRESENCIAL. SUPOSTA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA

Em síntese, a Impugnante alega que a exigência da Central de atendimento aos consignados prevista no subitem 3.1.2 do edital irá encarecer o serviço prestado, não sendo benéfica para os servidores e o Município, além de ser desnecessária, visto que os atendimentos poderiam ser realizados de forma remota e online. A empresa também afirma que a regra quanto à localização da Central de Atendimento é restritiva e questiona quais os fundamentos para o seu estabelecimento.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):



“O pedido não deve prosperar.

A Impugnante alega suposta ilegalidade da exigência de infraestrutura presencial sob os argumentos da desnecessidade de atendimento in loco e de violação ao princípio da isonomia.

Primeiramente, trata a Impugnante a necessidade de infraestrutura presencial como condição para participação neste certame. Equivoca-se, pois, a “unidade de atendimento presencial” constitui objeto da Licitação, assim como a disponibilização do sistema.

Tanto é que a instalação da infraestrutura presencial não é um requisito exigível para a participação no certame, visto que, nos termos do item 2.3 do Projeto Básico, a Contratada terá o prazo de até 90 (noventa), contados a partir da assinatura do instrumento contratual, para a implantação dos serviços.

Nessa esteira, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a instalação de infraestrutura presencial pode ser exigida para o bom desempenho da execução contratual:

28. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa “a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato”. Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual. (ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário).

Conforme item 3.1.2 do Projeto Básico, a central de atendimento presencial se destinará ao esclarecimento de dúvidas sobre o procedimento de inclusão